

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº. 2046 de 17 de Novembro de 2021.

LEI MUNICIPAL Nº. 2046 de 17 de Novembro de 2021.

“DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina o Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia criado pela Lei nº 751/91.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal da Saúde.

§1º. Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:

I - Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII- Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;

XII - Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§2º. Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal de Saúde, os relativos a:

I - Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

V - Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - Limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - Ações de assistência social;

IX - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X - Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal da Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os art. 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Art. 5º. São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde;

II - Estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara Municipal, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme §§ 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI - Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;

VII - Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, mediante cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica executadas pelo Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

X - Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

XI - Manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "e" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - As transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;

III - As transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde, conforme estabelecido em legislação pertinente;

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;

VI - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações;

VII - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

VIII - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IX - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde;

X - Saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço;

XI - Outras fontes.

§1º. As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º. As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com o Fundo Municipal de Saúde.

§3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista.

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - Os direitos que porventura vier a constituir;

III - Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

Art. 8º. Constituem passivos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do

Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§1º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§2º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§3º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§4º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento às disposições previstas nos artigos 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§5º. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 11. O Secretário Municipal de Saúde, após a aprovação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§1º. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na Lei do Orçamento e o comportamento da sua execução;

§2º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§3º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Prefeito.

Art. 12. As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão da seguinte forma:

I - Financiamento total ou parcial das ações e serviços de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para

execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - No caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade;

VI - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

IX - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde;

X - Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

a) Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

b) Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos Municipais de Saúde;

c) Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 13. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal , 17 de Novembro de 2021.

Vanda Cristina Camilo

Prefeita Municipal